



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.202 - RS (2011/0208506-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA PINTO BRINHOL
ADVOGADO : GELTON ALEX FREITAS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMORA
NA CITAÇÃO. MORA DO EXECUTADO. MORA JUDICIAL. ENUNCIADO N. 7
DA SÚMULA STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO
REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.202 - RS (2011/0208506-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo a parte exequente responsabilidade pela demora dos atos judiciais, especialmente quando dependem da ação do devedor, e tendo a mesma se mostrado diligente durante o decorrer do processo, inexistente a prescrição do direito de ação.

Precedentes STJ.

Agravo de instrumento desprovido" (fl. 236).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fl. 143-152).

O recorrente alega violação dos arts. 189, 192 e 197, do CC, 219, 617 e 730, todos do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/32, 3º do Decreto 4.597/42 e 2º-B da Lei n. 9.494/1997. Sustenta não haver nos autos nenhum ato que tenha importado na interrupção da prescrição. Aduz que a demora na apresentação da petição executiva deveu-se à falta de iniciativa do credor e não a falha do mecanismo estatal.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, afastou a ocorrência da prescrição com fundamento no conjunto fático-probatório, consignando no acórdão recorrido que a demora na execução dos atos judiciais não pode ser atribuída à parte autora, a qual se mostrou diligente durante todo o andamento processual (fl. 129).

Nesse contexto concluir em sentido diverso implicaria necessariamente o reexame do suporte fático-probatório carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 190-191).

O agravante sustenta, em suma, que é inaplicável, na hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aduz que a matéria não está pacificada no âmbito desta Corte.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.202 - RS (2011/0208506-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MORA DO EXECUTADO. MORA JUDICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, concluiu que a demora na execução dos atos judiciais não poderia ser atribuída à parte autora, que se mostrou diligente durante todo o andamento processual, mas à inércia do recorrente em fornecer os documentos necessários para a liquidação do crédito, bem como à mora processual. Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto recorrido:

"O processo foi arquivado em 18/05/2001 (fl. 38).

A parte demandante postula, em 16/10/2001, o desarquivamento, para fins de dar prosseguimento à execução (fl. 39).

Novamente, em 01/20/2002, reitera pedido de desarquivamento (fl. 40).

O feito foi reativado em 28/10/2003 (fl. 41).

Pode-se observar que entre o trânsito em julgado e a perfeita citação do ente público, neste período, a parte exequente tomou diversas providências para impulsionar o feito, inclusive com despacho do juízo determinando ser oficiado o Sr. Presidente do IPERGS, para a imediata implantação do benefício em seu valor integral, nos termos da sentença transitada em julgado. Requisitou ainda a remessa de planilha relativa às diferenças já vencidas e ofício ao órgão pagador de origem para que informasse o valor dos vencimentos/proventos a ser pago caso o servidor ainda fosse vivo.

Assim, mostra-se inadequado atribuir a demora na execução dos atos judiciais à parte autora, a qual se mostrou diligente durante todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento processual.

Por oportuno, destaco que as dificuldades enfrentadas pelos credores na busca de seus créditos, tanto em razão da inércia do executado ao fornecer os documentos necessários à perfeita liquidação do crédito, como também, **pela mora decorrente do próprio processo judicial**, não acarretam na prescrição do direito de ação da parte, muito menos caracterizam a sua desídia na busca de seu direito" (fls. 128-129).

Ora, necessário seria revolver os fatos e as provas que foram decisivos para a conclusão adotada pela Corte estadual, providência sabidamente inadmissível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem não diverge do entendimento desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente a que faz alusão o art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42 não se aplica nos casos em que são expedidos precatórios complementares para atualização do precatório principal, tratando-se o todo de obrigação única.

2. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Inteligência da Súmula 106/STJ.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.251.803/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.6.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208506-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.424.202 / RS**

Números Origem: 10602231462 70030699375 70038593273 70039910344

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA PINTO BRINHOL
ADVOGADO : GELTON ALEX FREITAS ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA PINTO BRINHOL
ADVOGADO : GELTON ALEX FREITAS ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.